

Fator Acidentário de Prevenção – Fap: a Ofensa à Convenção N° 155 da Organização Internacional do Trabalho, à Vida do Trabalhador e a Aplicação de Benchmarking como Impulsionador de Boas Práticas no Ambiente do Trabalho

Accident Prevention Factor – Fap: the Offense Against Convention No. 155 of the International Labor Organization, the Life of the Worker and the Application of Benchmarking as a Booster of Good Practices in the Workplace

Hélio Gustavo Alves

Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia pela IUS – Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Professor de pós-graduação em Direito e Processo Previdenciário em diversas Universidades. Presidente de Honra do Conselho Federal do Instituto dos Advogados Previdenciários - IAPE

ORCID: 0009-0003-2741-2726

E-mail: heliogustavoalves@hgaadvogados.com.br

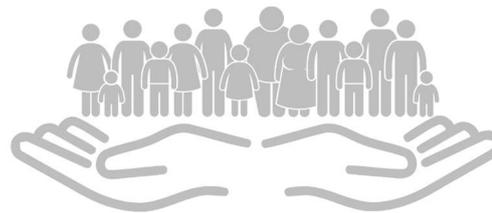
RESUMO: O objetivo geral da presente pesquisa é compreender se a ausência de transparência nos indicadores do Fator Acidentário de Prevenção – FAP contribui para a violação à Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho e, conseqüentemente, à vida do trabalhador. Isso porque, o FAP nasceu como um instituto que visa tutelar o meio ambiente do trabalho na defesa da saúde e segurança da vida do trabalhador. Ademais, trabalha-se como hipótese o fato de que a transparência com relação a exposição do FAP constitui prática de *benchmarking* impulsionadora de boas práticas no ambiente do trabalho. Com relação à metodologia utilizada na presente pesquisa, adotou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, tendo em vista que se utilizou de ampla bibliografia e documentos sobre a temática. Os resultados alcançados apontam que não faz sentido um dos principais indicadores do FAP, que é a análise comparativa de uma empresa com as outras de quem, supostamente, melhor aplicaram as medidas de proteção na gestão de diminuição de acidente do trabalho, não poder ter o seu índice divulgado em nome do sigilo fiscal. Como considerações finais, tratou-se da importância da referida divulgação como boa prática de transparência e *benchmarking*.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde e segurança do trabalhador; Fator Acidentário de Proteção; *Benchmarking*.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:1-27.

ISSN 2966-330X





ABSTRACT: The general objective of this research is to understand whether the lack of transparency in the indicators of the Accident Prevention Factor – FAP contributes to the violation of Convention No. 155 of the International Labor Organization and, consequently, to the worker's life. This is because FAP was created as an institute that aims to protect the work environment in defense of workers' health and safety. Furthermore, the hypothesis is that transparency regarding FAP was created as an institute that aims to protect the work environment in defense of workers' health and safety. Furthermore, the hypothesis is that transparency regarding FAP exposure constitutes a benchmarking practice that promotes good practices in the workplace. Regarding the methodology used in this research, the deductive approach and monographic procedure methods were adopted, considering that extensive bibliography and documents on the subject were used. The results achieved indicate that it does not make sense for one of the main indicators of the FAP, which is the comparative analysis of a company with others that supposedly best-applied protection measures in managing the reduction of occupational accidents, not being able to have its index disclosed in the name of fiscal secrecy. As final considerations, the importance of this disclosure was discussed as a good practice of transparency and benchmarking.

KEYWORDS: Worker health and safety; accident protection factor; benchmarking.

1 INTRODUÇÃO

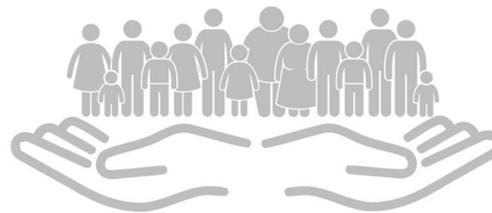
Com o avanço da sociedade e da legislação, compreende-se que a prevenção em saúde e segurança nas empresas é menos onerosa e mais estratégica do que permitir que ocorram incidentes laborais devido a práticas produtivas intensivas. Entre os encargos relacionados a esse tema, destaca-se o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que visa analisar os custos decorrentes de acidentes de trabalho. Fundamentado na Lei nº 10.666 (Brasil, /2003), o FAP ajusta a tributação referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), permitindo a redução ou aumento das alíquotas, conforme o desempenho da empresa em sua respectiva Subclasse da CNAE. O objetivo do FAP é estimular a melhoria dos ambientes laborais, incentivando as empresas a adotar políticas de saúde que visem à diminuição da incidência de acidentes.

O FAP funciona como uma comparação direta entre os custos gerados pelas empresas dentro de uma mesma Subclasse da CNAE, posicionando as organizações em uma fila de

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:2-27.

ISSN 2966-330X





acordo com seus índices de acidentalidade. As empresas que apresentam maior número de acidentes, especialmente os mais graves, acabam contribuindo com valores mais elevados, enquanto aquelas que registram menor acidentalidade têm sua contribuição reduzida, conforme o padrão metodológico estabelecido na Resolução CNPS nº 1.316 (Brasil, 2010).

Nesse contexto, as ações implementadas pela engenharia de segurança são fundamentais para evitar o impacto financeiro dos trabalhadores à Previdência Social. A abordagem higienista da engenharia de segurança, voltada para a proteção da saúde e segurança dos empregados, resulta em uma melhora na qualidade de vida e, conseqüentemente, reduz o ônus para a Previdência Social.

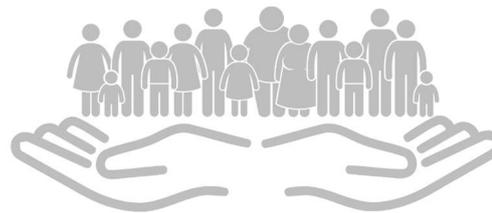
O objetivo geral da presente pesquisa é compreender se a ausência de transparência nos indicadores do Fator Acidentário de Prevenção – FAP contribui para a violação à Convenção nº 155¹ da Organização Internacional do Trabalho e, conseqüentemente, à vida do trabalhador. Isso porque, o FAP nasceu como um instituto que visa tutelar o meio ambiente do trabalho na defesa da saúde e segurança da vida do trabalhador.

Ademais, trabalha-se como hipótese o fato de que a transparência com relação a exposição do FAP constitui prática de *benchmarking* impulsionadora de boas práticas no ambiente do trabalho. De maneira diametralmente oposta, a falta de transparência com relação aos indicadores do FAP contribui para o aumento do risco relativo à saúde e segurança do trabalhador, inclusive dos acidentes de trabalho.

Com relação à metodologia utilizada na presente pesquisa, adotou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, tendo em vista que se utilizou de ampla bibliografia e documentos sobre a temática.

¹ BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 1992. Aprova o texto da Convenção n.155, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a segurança e saúde dos Trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.





Atualmente, as empresas se preocupam com a responsabilidade social, um dos pilares da sustentabilidade e também uma grande estratégia pela qual as empresas compreendem que o cuidado com a saúde e segurança dos trabalhadores vai além do mero cumprimento das normas legais. O FAP é um indicador calculado pela Previdência Social com base nos custos gerados pelos trabalhadores de uma empresa para o sistema previdenciário. Dessa forma, considerar o FAP como parte dos compromissos organizacionais com a sociedade justifica os esforços deste trabalho.

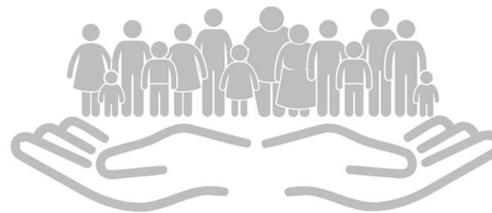
Dessa forma, o primeiro tópico aborda a importância do meio ambiente de trabalho saudável para a redução ou eliminação dos acidentes e doenças advindas do trabalho. O segundo tópico aborda o que é o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, como ele foi criado e quais são seus principais indicadores.

É importante destacar o meio ambiente de trabalho como um dos maiores patrimônios do trabalhador, sendo essencial para a garantia de sua saúde e vida. Ele engloba não apenas a estrutura física e as condições materiais do ambiente laboral, como máquinas, equipamentos e edifícios, mas também as condições psicossociais, como jornadas de trabalho, prevenção à fadiga e normas de segurança.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente do trabalho está inserida no ordenamento jurídico desde a Lei nº 6.938 (Brasil, 1981), que define o meio ambiente em sentido amplo, e na Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 225² a proteção ao meio ambiente, como parte essencial para garantir a ordem social e o bem-estar dos trabalhadores. Contudo, apesar de existir um arcabouço normativo robusto, o país ainda enfrenta graves problemas relacionados a acidentes de trabalho. O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de mortes no trabalho, com uma pessoa morrendo a cada 3 horas e 47 minutos em decorrência de acidentes laborais.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





Diante desse cenário alarmante, as estatísticas revelam que, apesar de haver normas e convenções internacionais estabelecidas, as medidas de proteção adotadas no Brasil não são suficientes. O aumento no número de acidentes e mortes nos últimos anos evidencia a urgência de melhorias na gestão do meio ambiente do trabalho, bem como a necessidade de maior comprometimento com as diretrizes estabelecidas pela OIT. Medidas emergenciais são imprescindíveis para assegurar que o trabalhador brasileiro possa desempenhar suas funções em um ambiente seguro, saudável e em consonância com os padrões internacionais de proteção à vida e à saúde.

Os próximos tópicos abordam, finalmente, as consequências da falta de transparência do indicador do fator acidentário de proteção – FAP no efeito pedagógico na redução de acidentes e doenças ocupacionais.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO INSTITUTO DE TUTELA DA VIDA DO TRABALHADOR

O maior patrimônio do trabalhador é um meio ambiente do trabalho responsável com a saúde e sua vida, frente as boas práticas de gestão do labor ambiental para redução e/ou eliminação de acidentes e doenças ocupacionais.

Amauri Mascaro do Nascimento (1999) ensina que:

o meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc (Nascimento, 1999, p. 584).

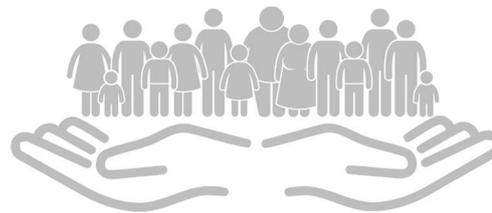
Nota-se que para o Professor Amauri, sua definição engloba todo sistema que envolver a atividade laboral.

Já Rodolfo de Camargo Mancuso (2002), tem como meio ambiente do trabalho: *habitat* laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:5-27.

ISSN 2966-330X





obtem os meios para prover o quanto necessrio para a sua sobrevivncia e desenvolvimento, em equilbrio com o ecossistema” (2002, p. 59). Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2004):

[...]constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou no, cujo equilbrio est baseado na salubridade do meio e na ausncia de agentes que comprometam a incolumidade fsico-psquica dos trabalhadores, independente da condio que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores pblicos, autnomos etc. (Fiorillo, 2004, p. 22-23).

Conforme a doutrina acima,  o meio ambiente do trabalho que est para o trabalhador e no o trabalhador que est disponvel para qualquer meio ambiente.

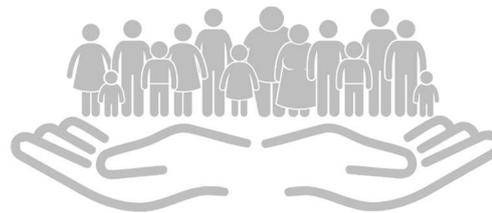
Sabendo que cada regio tem suas peculiaridades, o ambiente laboral  regido por normas de cada pas, ou seja, cada qual com seu sistema normativo de proteo do trabalhador, mas existem regras de proteo internacionais que no podem ser ignoradas, principalmente por pases que so signatrios de tratados estrangeiros e globais sobre o tema.

No sistema de proteo internacional, o meio ambiente do trabalho contempla algumas Convenes da Organizao Internacional do Trabalho - OIT que so ratificadas, como a Conveno no 148, ratificada no ano de 1986³, abordando sobre a Proteo dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos  Contaminao do Ar, ao Rudo e s Vibraes no Local de Trabalho. Essa conveno possui como mandamento para legislao regional normatizar sobre a adoo de medidas e aes no local de trabalho com o objetivo de atenuar, prevenir e limitar esses riscos. J a Conveno no 152, ratificada no ano de 1990⁴,

³ BRASIL. **Decreto Legislativo no 56, de 1981**. Aprova o texto da Conveno no 148 da Organizao Internacional do Trabalho, sobre a Proteo dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos  Contaminao do Ar, ao Rudo e s Vibraes no Local do Trabalho, adotada em Genebra, a 1 de junho de 1977, durante a sexagsima-terceira sesso da Conferncia Geral da Organizao Internacional do Trabalho.

⁴ BRASIL. **Decreto Legislativo no 84 de 1989**. Aprova o texto da Conveno no 152 da Organizao Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Segurana e Higiene nos Trabalhos Porturios, adotada por ocasio da 65 Sesso da Conferncia Internacional do Trabalho, que realizou em Genebra, em 1979. .





definiu sobre a segurança e a higiene dos trabalhadores portuários, ampliando a proteção a todas as categorias.

Em seguida, a Convenção nº 155⁵, também ratificada pelo Brasil no ano de 1992, trouxe conceitos mais amplos sobre a segurança, higiene e meio ambiente de trabalho, com ordem de aplicação de medidas para fomentar a inclusão do tema com treinamentos em sentido macro para devida compreensão e proteção dos trabalhadores.

Em que pese as Convenções acima mencionadas, destaca-se a citada Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, referente a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, em que o Brasil é signatário.

A Convenção nº 155 é um instrumento de suma importância para a proteção da vida do trabalhador, bem como a sua saúde, tanto que o art. 3º, alínea “e”, tem como definição: “e) o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho” (Brasil, 1992).

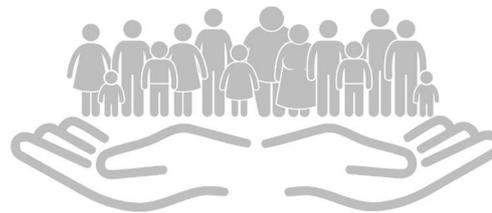
Vale notar que o art. 5º, parágrafo segundo reza que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1992).

Portanto, a Convenção nº 155 da OIT deve ser observada em sua íntegra para elaboração de novas normas regionais de proteção. Em consequência, o parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado, garante que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1992).

⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 1992**. Aprova o texto da Convenção n.155, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a segurança e saúde dos Trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.





Neste sentido, alguns artigos⁶ como o 3º, 4º, 5º, 7º, 18º, 23º, 24º e 25º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que abordam sobre o meio ambiente do trabalho, merece um olhar criterioso para a criação de normas nacionais, sempre a luz do seu condão.

Além destas importantes normas internacionais, que são específicas ao meio ambiente do trabalho, a tutela do trabalhador e das relações do trabalho, no direito pátrio, tem amparo constitucional, na ordem dos direitos e garantias fundamentais, previsto nos arts. 1º, IV, 5º, inciso XIII, 6º, 7º a 11º (ONU, 1948).⁷

No Brasil, no sistema normativo ordinário, o conceito meio ambiente teve sua inauguração, com o advento do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938 (Brasil, 1981), dissertando que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Obviamente, que hermeneuticamente, contempla a vida no labor ambiental. O legislador constituinte, sabiamente lançou o instituto jurídico do meio ambiente em um capítulo próprio, o de nº VI, artigo 225 dentro do Título da VIII, que é o Da Ordem Social. Portanto, para termos a ordem social, se faz necessário a boa gestão do meio ambiente.

Neste raciocínio lógico jurídico supralegal, temos que, se o meio ambiente não estiver protegido, estamos em plena desordem social. A ordem social está contemplada no art. 193 da Constituição e tem como premissa que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Nota-se que o dispositivo tem como objeto o bem-estar e a justiça social do trabalhador, ou seja, busca a proteção da vida, a dignidade da pessoa humana, o que é um direito e garantia

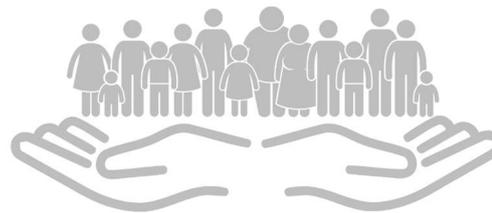
⁶ ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 03 out. 2024.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:8-27.

ISSN 2966-330X





fundamental previsto no art. 1º, inciso III, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa estampado no inciso IV, que combinado com o direito a saúde, a alimentação, o trabalho, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade elencados também em âmbito constitucional no art. 6º, não há outra interpretação que o meio ambiente do trabalho á a unificação de todos esses direitos.

Porém, o Brasil tem um sistema de proteção a vida e a saúde do trabalhador, por vias de normas que regulam o meio ambiente do trabalho, porém, não são suficientes, pois está no 4º lugar no ranking mundial em acidentes do trabalho com morte, com uma pessoa vindo a óbito no trabalho a cada 3 horas e 47 minutos⁸.

Segundo dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), que consideram apenas registros envolvendo pessoas com carteira assinada, os acidentes e as mortes, no Brasil, cresceram nos últimos dois anos. Em 2020, foram 446.881 acidentes de trabalho notificados; em 2021, o número subiu 37%, alcançando 612.920 notificações. Em 2020, 1.866 pessoas morreram nessas ocorrências; no ano passado, foram 2.538 mortes, aumento de 36%⁹.

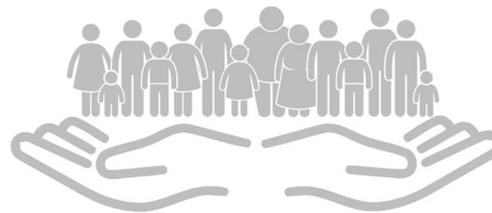
De 2012 a 2022, o Brasil registrou: 6.774.543 – Notificações de Acidentes de Trabalho (AEAT/CAT-INSS) 25.492 – Acidentes de Trabalho com Mortes (AEAT/CAT-INSS) 2.293.297 – Afastamentos por Acidente de Trabalho (AEAT/CAT-INSS) 2.448.239 – Notificações de Acidentes ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN – MS/SUS) Fonte: Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab)¹⁰.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47min no Brasil.**

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho preocupa.**

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho preocupa.**





As vítimas têm o seguinte perfil: Para os homens, a faixa etária em que os acidentes mais ocorrem é entre 18 e 24 anos; entre as mulheres, dos 30 aos 34. As vítimas sofrem, principalmente, cortes, lacerações, fraturas, contusões, esmagamentos, distensões e torções, entre outros¹¹.

Fato é que o Brasil tem um descaso enorme com os princípios de controle de acidente de trabalho global feito pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, pois em a sua obrigação de enviar os dados não vem cumprindo, sendo que o último relatório foi enviado em 2017¹².

Com estes dados, mostra-se que a realidade do Brasil frente a proteção do trabalhador no meio ambiente do trabalho é catastrófica, portanto, as medidas de mudança são emergenciais para o devido cumprimento da proteção à saúde e à vida do trabalhador no meio ambiente do trabalho.

Segundo a OIT, quase três milhões de trabalhadores e trabalhadoras morrem a cada ano devido a acidentes e doenças relacionados com o trabalho, um aumento de mais de 5% em comparação com 2015, de acordo com novas estimativas da OIT. Esse número destaca os persistentes desafios para assegurar a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras em todo o mundo¹³.

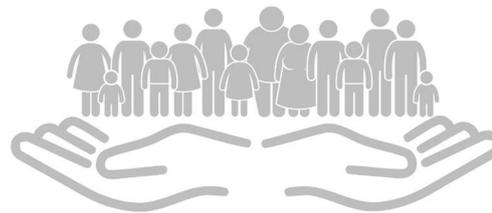
A maioria das mortes relacionadas ao trabalho, ou seja, 2,6 milhões de vítimas, deve-se a doenças ocupacionais. Os acidentes de trabalho são responsáveis por outras 330 mil mortes, segundo a análise. As doenças circulatórias, as neoplasias malignas e as doenças respiratórias estão entre as três principais causas de morte relacionada com o trabalho. Juntas, essas três

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho preocupa.**

¹² BRASIL. **Anuário Brasileiro de Proteção 2024.** Disponível em: <https://www.protecao.com.br/mundo-2024/>. Acesso em: 02 out. 2024.

¹³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Quase 3 milhões de pessoas morrem devido a acidentes e doenças relacionados ao trabalho.**





categorias contribuem com mais de três quartos da mortalidade total relacionada com o trabalho¹⁴.

3 FATOR ACIDENTÁRIO DE PROTEÇÃO – FAP

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666 (Brasil, 2003), com o fim de incentivar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho.

O método aplicado nada mais é do que uma fórmula mal-feita e copiada das existentes para cálculo atuarial de seguro, porém, sem ciência alguma para atingir o objetivo fim, que é a redução do acidente do trabalho, como restará demonstrado.

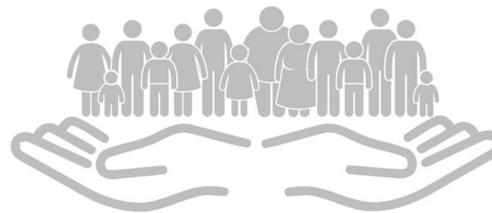
No contexto do sistema capitalista de produção, a relevância das relações de trabalho e o seu potencial conflitante demandaram a criação gradual de um marco regulatório abrangente, com o intuito de assegurar a dignidade dos trabalhadores sem comprometer a sua capacidade de produtividade. Desde a sua criação em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) busca promover o consenso entre as nações em relação à proteção e à harmonização dos direitos trabalhistas, através da elaboração e implementação de normas internacionais de saúde e segurança no trabalho.

Um exemplo dessa atuação pode ser observado na Convenção 155, de 1981¹⁵, que enfatizou a importância da proteção à saúde dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho, além de

¹⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. **Quase 3 milhões de pessoas morrem devido a acidentes e doenças relacionados ao trabalho.**

¹⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 1992.** Aprova o texto da Convenção n.155, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a segurança e saúde dos Trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-2-17-marco-1992-358340-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 out. 2024.





abordar medidas de prevenção de acidentes e a responsabilização dos empregadores pelo cumprimento de normas de segurança e higiene tanto em nível individual quanto coletivo.

Conforme estipulado no artigo 19 da Lei nº 8.213 (Brasil, 1991), um acidente de trabalho é caracterizado como aquele que ocorre durante a realização das atividades laborais a serviço de uma empresa, desde que resulte em lesão física ou perturbação funcional que cause morte, perda ou diminuição da capacidade para o trabalho, seja de forma temporária ou permanente.

O legislador, no artigo 20 da mesma lei, equiparou determinadas enfermidades aos acidentes de trabalho, definindo especificamente a doença profissional como aquela provocada pelo exercício de uma atividade laboral específica e a doença do trabalho como a que se desenvolve em função de condições especiais no ambiente laboral¹⁶.

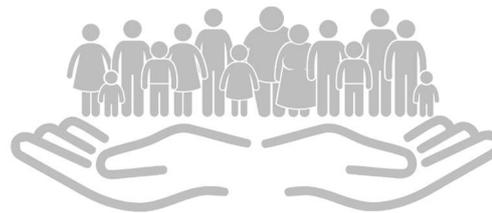
Além disso, o parágrafo 2º estabelece que, em situações excepcionais, doenças não listadas nos incisos I e II do referido artigo poderão ser consideradas acidentes de trabalho, desde que comprovada a relação causal entre a enfermidade incapacitante e as condições laborais.¹⁷

Os acidentes de trabalho não apenas geram danos aos trabalhadores, mas também acarretam custos ao Estado e aos empregadores. Em situações mais graves, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é incumbido de fornecer benefícios, como auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. O empregador, por sua vez, enfrenta repercussões jurídicas, econômicas, sociais e

¹⁶ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (Brasil, 1991).

¹⁷ § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho (Brasil, 1991).





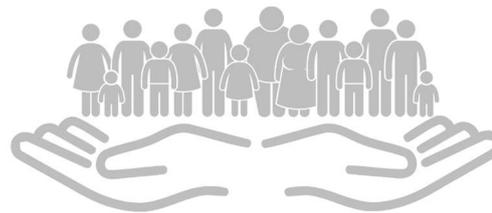
previdenciárias. A ausência temporária de mão de obra afeta diretamente o contratante, que também arca com os custos relativos a acidentes menos graves, pois é responsável pelo pagamento dos salários dos trabalhadores afastados por questões de saúde até o décimo quinto dia.

A partir de 2010, as empresas passaram a ser penalizadas ou recompensadas pela ocorrência de acidentes de trabalho que estejam acima ou abaixo da média do setor econômico em que atuam. A frequência, a gravidade e os custos dos acidentes impactam o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da empresa, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666 (Brasil, 2003).

O FAP surgiu após anos de discussões no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, visando a flexibilização das alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), que variam entre 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o grau de risco da empresa, e são ajustadas com base na magnitude dos danos e no impacto econômico dos acidentes ocorridos. As empresas são organizadas em três grandes grupos, levando em consideração as variáveis de frequência, gravidade e custo dos acidentes. As que apresentam os menores índices de morbidade e gravidade podem obter reduções de até 50% no pagamento do SAT.

Por outro lado, se uma empresa apresentar altos índices de acidentalidade, ela poderá ser classificada no grupo com pior desempenho, resultando em um aumento significativo nas alíquotas incidentes sobre a folha de pagamento referente aos Riscos Ambientais de Trabalho (RAT), que é a nova nomenclatura do SAT. Dessa forma, o FAP se configura como um instrumento econômico que incentiva as empresas a implementarem medidas que promovam a segurança no trabalho, alinhando seu desempenho à sua responsabilidade social, definida como a obrigação de uma organização de maximizar seu impacto positivo a longo prazo e minimizar seu impacto negativo sobre a sociedade.





Discutir a evolução das taxas de acidentes ocupacionais e o impacto das medidas implementadas pelo Estado em sua redução pode ser fundamental para a reavaliação da lógica das relações de trabalho. A expectativa é que essas ações, incluindo o FAP, induzam as empresas a adotar estratégias mais eficazes em saúde e segurança do trabalho, resultando, assim, na diminuição da acidentalidade ocupacional em geral.

A pesquisa focada na análise da realidade pode gerar conhecimentos que orientem as decisões dos gestores públicos e privados. O estudo das tendências temporais da acidentalidade ocupacional reveste-se, portanto, de importância para o meio acadêmico, uma vez que é um tema ainda pouco explorado e suas relações com as decisões dos empregadores na área de SST ainda carecem de esclarecimento.

A metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP tem por meio da flexibilização da majoração ou diminuição entre 0,5000 a 2,000¹⁸ sobre o índice do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3%¹⁹ da tarificação coletiva por subclasse econômica.

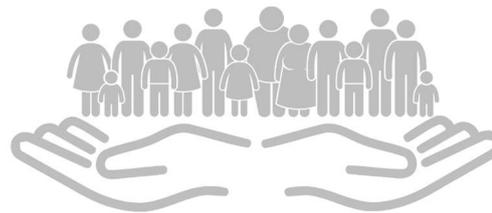
Portanto, em regra geral, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP nada mais é do que um balizador de aplicação para diminuir ou aumentar a tributação da empresa, conforme o número de afastamentos de empregados por acidentes ou doenças ocupacionais.

Dessa forma, a falsa premissa é: se houver um número maior de doenças e acidentes de trabalho nos últimos dois anos, será majorado seu tributo, por outro lado, caso tenha uma redução de afastamentos acidentários, menor será o tributo.

¹⁸ Decreto 3048/99, art. 202, § 1º: “O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal” (Brasil, 1999).

¹⁹ Lei 8213/91, art. 22, inciso II: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (Brasil, 1991).





A iniciativa parece boa, ou seja, visa beneficiar as empresas que mais investem no meio ambiente do trabalho, com foco na redução de acidentes e doenças ocupacionais, mas não é, pois na prática observa-se que a metodologia é contrária ao efeito pedagógico de incentivo para investimento por parte das empresas no meio ambiente do trabalho.

4 A FALTA DE TRANSPARÊNCIA DOS INDICADORES DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PROTEÇÃO – FAP

O Decreto 3048 (Brasil, 1999), em seu art. 202 – A, § 4º, disciplina que:

Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária;
II - para o índice de gravidade, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma:

- a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento;
- b) a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento;
- c) c) auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de dez por cento para cada; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social.

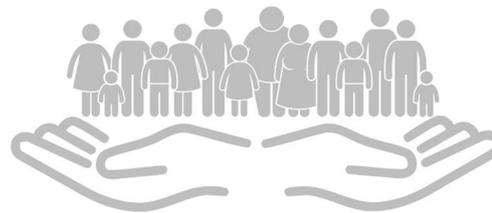
Os índices acima, no caso, relacionados aos empregados afastados, bem como, valores da massa salarial, são abertos pela Previdência Social, obviamente, por serem dados que a empresa tem conhecimento por estarem em sua gestão.

Assim, analisando o número de afastados informados pela Previdência Social, frente a governança, aos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, contratação de empresas especializadas na implantação de Normas Regulamentadoras, automação e por meio de gestão e investimento no meio ambiente do trabalho com medidas de segurança do trabalho e da saúde ocupacional, o empresário consegue diminuir o índice de sinistralidade, porém, como já dito, na prática não é o suficiente para redução do tributo FAP.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:15-27.

ISSN 2966-330X





Além dos índices que estão acima citados, cujos dados são abertos, há a aplicação de um índice no cálculo do Fator Acidentário de Proteção – FAP que, em nome do sigilo fiscal, não é informado ao empresário, ferindo o princípio da transparência.

O índice do qual estamos a dizer, o qual a empresa não tem acesso, refere-se a um *ranking* entre empresas do mesmo seguimento, de CNAE's²⁰ idênticos, conhecido como “Classificação de CNAE”.

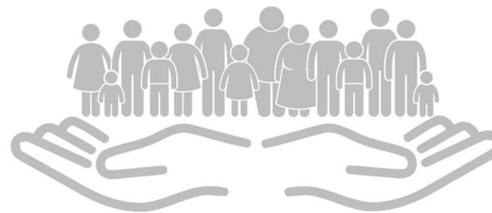
Esta Classificação de CNAE é um indicador de base para o cálculo do índice do tributo FAP, quanto melhor a classificação, menor sua porcentagem e se pior no ranking, seu impacto no cálculo do FAP será pior nos resultados da apuração do tributo do FAP.

Esta falta de transparência do Ranking de Classificação de CNAE tem um efeito pedagógico horrível para a Governança de segurança do trabalho e da saúde ocupacional, visto que, ainda que a empresa tenha reduzido substancialmente a sinistralidade laboral, o índice do FAP pode sofrer majoração pelo fato de uma empresa do mesmo setor tenha diminuído mais que a outra o nível de sinistralidade e estar em melhor posição no Ranking de Classificação de CNAE.

Vale dizer: a empresa faz um investimento financeiro enorme, o time de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT trabalha incansavelmente com a governança, treinamentos, ações e medidas de mudanças de comportamento e boas práticas, os empregados fazem a sua parte para diminuir o índice de acidentes e doença ocupacional e a tributação, porém, baseada por um índice que não têm conhecimento transparente, o FAP, é majorada, ou seja, o trabalho permanece em vão, não surte o efeito para fins de tributação.

²⁰ CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas. É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.





Como consequência desta situação ocorre a desmotivação da empresa em investir financeiramente no meio ambiente do trabalho, reduzir o time de Governança de Medicina e Saúde do Trabalho, deixando de acreditar nos benefícios de redução de tributos do FAP.

Os órgãos governamentais de apuração do Fator Acidentário de Proteção – FAP alegam que não podem abrir o índice de classificação sob o fundamento do sigilo fiscal.

Portanto, é necessário discordar aqui do fundamento do sigilo fiscal, tendo em vista que o Fator Acidentário de Proteção – FAP, por ser um tributo, deve seguir o que determina a Constituição Federal e em seu art. 37, que é atender o princípio da transparência, pois se assim não seguir, estará indo contra os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5 AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO INDICADOR DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PROTEÇÃO – FAP NO EFEITO PEDAGÓGICO NA REDUÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS

A legislação que originou o Fator Acidentário de Proteção - FAP, como o próprio nome diz, é um Fator de Prevenção de Acidentes, ou seja, tem como principal meta, prevenir acidentes e doenças no meio ambiente do trabalho.

A norma em discussão tem como objetivo principal a gestão de acidentes e saúde no meio ambiente do trabalho, deveria, portanto, fazer uso de todos os indicadores.

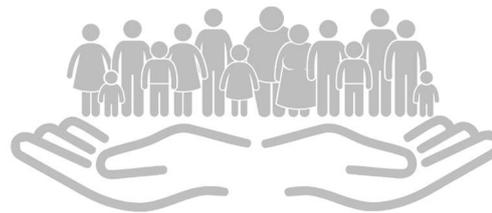
A empresa pode fazer uma boa gestão do meio ambiente do trabalho com inúmeras ações, como gestão interna no âmbito da governança sobre estrutura interna de saúde e segurança do trabalho, bem como investimento em automação, programas de diminuição de riscos, entre outras medidas, mas sempre serão ações aplicadas limitadas a sua realidade, que por vezes, podem estar viciadas ou obscuras por não terem uma experiência externa.

As medidas de proteção no meio ambiente do trabalho não podem ser engessadas, devem evoluir conforme as novas tecnologias, automações, novos empregos, conforme ensina Rocha

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:17-27.

ISSN 2966-330X





que “as relações no mundo do trabalho continuam a sofrer alterações e, por conseguinte, a noção do meio ambiente do trabalho não pode ser imutável, pelo contrário, necessita refletir as evoluções sociais e técnicas que constantemente se aprimoram” (Rocha, 2002, p. 134).

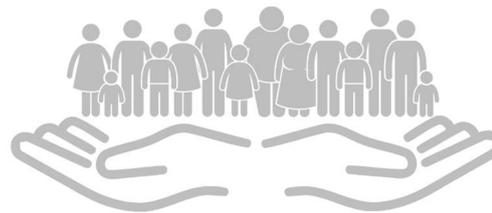
Quando se tem em uma empresa grande seu time de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, sua finalidade é de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, porém, pode ficar viciada em erros e falhas, os quais não consegue observar, como citei, por estarem em um vício da operação.

Existem duas principais formas de sanar ambientes viciados. A primeira delas consiste na contratação de empresas terceirizadas para pulverizar o risco e, juntamente com a equipe própria, desenvolver, de maneira colaborativa, um estudo pormenorizado, englobando cada setor, a fim de localizar os ambientes de trabalho com possibilidade de erros e ajustá-los para evitar o acidente de trabalho ou a doença ocupacional.

A outra forma consiste na troca de vivências com experiência externa, ou seja, seria na troca de conhecimento com empresas do mesmo seguimento que obtiveram índices melhores de diminuição de indicadores de acidentes e doenças ocupacionais. Frente a não exposição do nome das empresas, mas já atuei na gestão de sinistralidade de acidentes e doenças ocupacionais em filiais, que produzem o mesmo produto, com os mesmos equipamentos, com a mesma ordem de serviço, treinamentos e outras medidas análogas, mas, conforme a região que estão ou o líder do setor, o índice é totalmente diferente.

Para suprir ou diminuir a diferença, há que buscar um balizamento entre os líderes em uma reciclagem no setor da empresa que tem o melhor índice e refazer os treinamentos com a liderança e outros empregados mais aplicados ou maior experiência naqueles ambientes das filiais com maiores números de acidentes e doença ocupacional, para então, nivelar a métrica de redução de sinistralidade laboral.





Sim, com a troca de vivência entre empresa no meio ambiente do trabalho, haveria um rico intercâmbio de inteligência aplicada a saúde e segurança do trabalho e as companhias seriam beneficiadas além da diminuição de tributos, o bem maior que é a vida dos trabalhadores, seriam os maiores favorecidos frente a redução de doenças e acidentes de trabalho.

6 APLICAÇÃO DE BENCHMARKING COMO IMPULSIONADOR DE BOAS PRÁTICAS NO AMBIENTE DO TRABALHO

Para Spendolini, o *benchmarking* tem como conceito “um processo contínuo e sistemático para avaliar produtos, serviços e processo de trabalho de organizações que são reconhecidas como representantes das melhores práticas, com a finalidade de melhoria organizacional” (Spendolini, 1993, p. 10).

Roberto C. Camp, traz um significado sistêmico denominado de operacional, pois para ele, “Benchmarking é a busca das melhores práticas na indústria que conduzem ao desempenho superior” (Camp, 1998, p. 10). É um conceito de troca de experiências entre companhias que usam do benchmarking para evolução de seus processos com as melhores práticas.

Para Maurício Gariba Júnior *benchmarking* tem a seguinte definição:

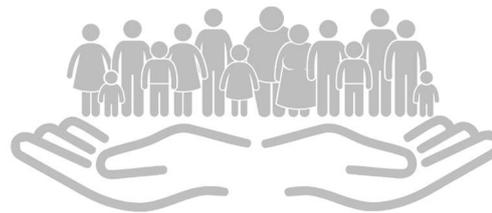
A essência do benchmarking, pois, consiste na ideia de que nenhuma organização é a melhor em tudo o que implica reconhecer que existe alguém dentro do mercado que pode fazer melhor. Ao contrário de outras ferramentas de gestão, o Benchmarking estimula as empresas a procurar, além das suas próprias operações ou indústrias, fatores chaves que influenciam a produtividade e os resultados (Gariba Júnior, 2005, p. 116).

Neste sentido, com a ideia de aplicação de Benchmarking como metodologia de impulsionador de boas práticas no Labor Ambiental, a proposta que trago, é a abertura do Ranking de Classificação de CNAE para as empresas aplicarem o benchmarking com objetivo de troca de vivências no meio ambiente, para maior proteção da saúde e redução de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho para realmente o Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:19-27.

ISSN 2966-330X





atender em seu todo a vida do trabalhador, ou seja, a dignidade da pessoa humana com um tributo com fim humanitário.

Como o Fator acidentário de Prevenção – FAP tem um robô que apura o Ranking de Classificação de CNAE com os melhores índices de sinistralidade advindos por doenças e acidentes do trabalho, fato é que estas empresas estão aplicando com maior eficácia as boas práticas de gestão do meio ambiente do trabalho.

Se estão aplicando melhor gestão no meio ambiente do trabalho, a saúde e a vida do trabalhador sem dúvidas estão com maior proteção de riscos.

O que está em jogo é a vida do trabalhador e não a tributação. O tributo criado pelo FAP tem como objetivo a diminuição dos índices de sinistralidade no trabalho. Dessa forma, obviamente, todos os algoritmos devem ser levados em consideração para as empresas visualizarem onde está o erro e o acerto no cenário em que estão inseridas.

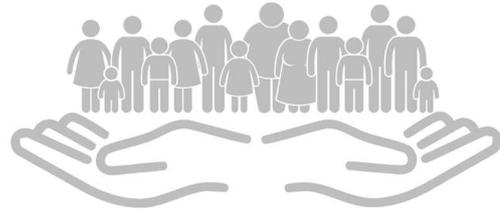
Não faz sentido um dos principais indicadores do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é a análise comparativa de uma empresa com as outras de quem, supostamente, melhor aplicaram as medidas de proteção na gestão de diminuição de acidente do trabalho, não possuírem esse índice divulgado em nome do sigilo fiscal.

Quer dizer que, na hierarquia dos princípios, o sigilo fiscal tem mais valor que o princípio da transparência tributária, princípio da proteção e da dignidade da pessoa humana?

Em nome do suposto sigilo fiscal, a empresa que mais provocar adoecimento e ocasionar acidente de trabalho, pagará um tributo maior e está em tudo bem?

Qual o sentido do tributo Fator Acidentário de Prevenção - FAP para o Estado, proteger a saúde e vida do trabalhador ou aumentar a arrecadação?





Portanto, para atender o princípio da razoabilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, é fundamental que a empresa tenha uma visão comparativa do Ranking de Classificação de CNAE e conhecer as empresas que melhor atuam na proteção do trabalhador.

Uma vez, as empresas tendo acesso ao índice de classificação do CNAE e aberto aos gestores de saúde e segurança do trabalho da companhia, utilizando da ferramenta de *benchmarking*, poderiam contactar as empresas melhores classificadas, para conhecerem quais boas práticas de ações estão aplicando com maior eficácia, para então, trocarem informações para obterem a devida redução de acidente do trabalho e doença ocupacional, atendendo a proteção do trabalhador com mais afinco para a dignidade da pessoa humana.

A falta de transparência do índice de classificação de CNAE é um ato contrário ao objetivo da norma, que é um Fator de Proteção a vida de um ser humano e omitir tal informação é ir contrário ao critério material da norma.

Ocorre que, ao não disponibilizar a Classificação do Ranking de Classificação de CNAE, ao invés de proteger, desprotege o bem maior deste tributo que é a vida do trabalhador.

Com a regra de calibragem da norma, em aumentando ou diminuindo a tributação do Fator Acidentário de Proteção – FAP conforme o índice de sinistralidade, o que se busca é o efeito pedagógico, incentivando as empresas cada vez mais investirem em proteção do meio ambiente do trabalho.

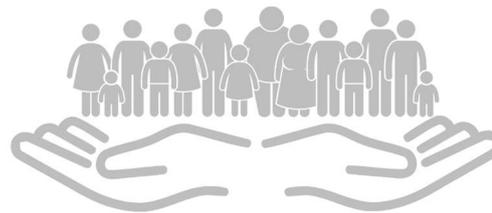
É fato que as empresas vinculadas ao Fator Acidentário de Proteção - FAP são de grande porte, tendo ampla noção financeira do custo e do impacto de um afastamento por acidente ou doença ocupacional.

Além da majoração da tributação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, sofrerá com o absenteísmo, ações trabalhistas, acidentárias, aumento do custo do plano de saúde, mas as consequências da estabilidade de emprego para aquele que se afastou por doença ou acidente do trabalho.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:21-27.

ISSN 2966-330X





A nossa conclusão, dentro do raciocínio lógico jurídico e da inteligência do *benchmarking*, se as empresas tiverem acesso as boas práticas de outras empresas análogas ao seu seguimento, usarão das empresas melhores ranqueadas na classificação de CNAE o exemplo as medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho para evitar todas as consequências negativas dos afastamentos advindos por acidentes do trabalho e doenças do trabalho ou até o óbito do trabalhador, evitando um grande dispêndio financeiro ao caixa da Previdência Social, o diminuição da tributação do FAP da empresa e garantindo o bem maior das relações do trabalho que é proteção da vida, o bem estar social, a ordem social e a garantia da dignidade da pessoa humana.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a importância de um ambiente de trabalho saudável e seguro como o maior patrimônio do trabalhador. Para tanto, existe a necessidade de boas práticas de gestão para a redução de acidentes e doenças ocupacionais. A proteção do trabalhador no ambiente laboral é regulada por normas nacionais e internacionais, com destaque para convenções da OIT que visam a segurança e saúde no trabalho.

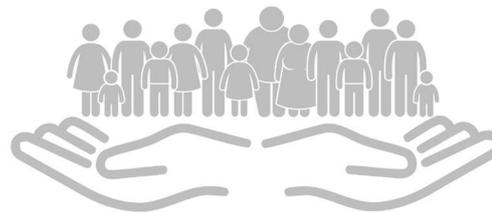
Apesar das regulamentações existentes, o Brasil enfrenta sérios desafios na implementação efetiva dessas medidas, como evidenciado pelos altos índices de acidentes de trabalho. Dados alarmantes mostram um aumento significativo no número de acidentes e mortes nos últimos anos, com a falta de relatórios atualizados para organismos internacionais, como a OIT, agravando a situação. As doenças ocupacionais e acidentes de trabalho continuam sendo grandes problemas, destacando a necessidade urgente de ações concretas para melhorar a proteção à vida e à saúde dos trabalhadores no país.

O Decreto nº 3.048, em seu artigo 202-A (Brasil, 1999), estabelece que os índices de frequência, gravidade e custo para cálculo do Fator Acidentário de Proteção - FAP serão calculados de acordo com uma metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:22-27.

ISSN 2966-330X





Social. Esses índices têm como base os registros de acidentes, a gravidade dos afastamentos, como auxílios por incapacidade e aposentadorias acidentárias, e os custos dos benefícios pagos pela previdência. No entanto, além desses dados acessíveis, existe um índice oculto referente ao ranking de empresas do mesmo setor, o qual não é informado ao empresário, sob a justificativa de sigilo fiscal.

Esse ranking, conhecido como “classificação de CNAE”, é fundamental no cálculo do FAP, pois determina o impacto da tributação de acordo com o desempenho comparativo das empresas na redução de sinistralidade. A falta de transparência sobre esse ranking afeta negativamente a governança das empresas, que investem significativamente em segurança e saúde no trabalho, mas podem ver seu FAP majorado se uma concorrente do mesmo setor tiver melhores resultados, sem ter acesso aos critérios que explicam essa majoração. Isso gera desmotivação para novos investimentos em segurança, frustrando o propósito de redução de tributos.

Diante dessa situação, é argumentado que a justificativa de sigilo fiscal não se sustenta, pois o FAP, por ser um tributo, deve seguir os princípios constitucionais de transparência, legalidade e publicidade. A falta de acesso aos dados completos prejudica a eficiência e moralidade do sistema, comprometendo a confiança das empresas na política de governança em saúde e segurança ocupacional, uma vez que o objetivo de reduzir a tributação se torna inalcançável.

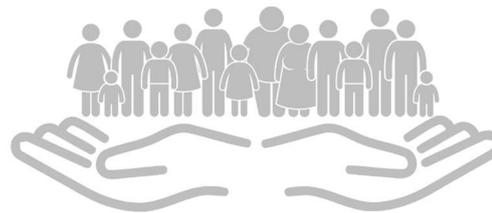
Considerando que o conceito de *benchmarking* se refere a um processo contínuo e sistemático de avaliação de produtos, serviços e processos de trabalho de organizações reconhecidas como referência em melhores práticas, com o objetivo de promover melhorias organizacionais, o presente estudo buscou evidenciar que o *benchmarking* deveria ser utilizado como uma metodologia para promover boas práticas no ambiente de trabalho.

A sugestão consiste na transparência do ranking de Classificação de CNAE, permitindo que as empresas utilizem o *benchmarking* como uma ferramenta para trocar experiências no campo do ambiente de trabalho, visando a maior proteção da saúde e a redução de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP)

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:23-27.

ISSN 2966-330X





poderia cumprir plenamente seu papel de proteger a vida do trabalhador, assegurando a dignidade humana por meio de um tributo com fins humanitários.

É necessário compreender o verdadeiro propósito do FAP, consistente em proteger a saúde e a vida dos trabalhadores. O grande propósito do FAP não pode ser reduzido a aumentar a arrecadação do Estado. Para garantir a razoabilidade do FAP, é crucial que as empresas tenham uma visão comparativa do ranking de classificação de CNAE e conheçam as organizações que melhor atuam na proteção dos trabalhadores.

Se as empresas tiverem acesso a esse índice e ele for disponibilizado aos gestores de saúde e segurança do trabalho, o benchmarking permitirá que elas entrem em contato com as empresas mais bem classificadas para compreender as práticas mais eficazes e, assim, troquem informações para reduzir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Essa troca promoveria maior proteção ao trabalhador e respeito à dignidade humana.

A falta de transparência no índice de classificação de CNAE contraria o propósito da norma, que visa proteger a vida humana. Omitir essa informação vai de encontro ao próprio espírito da norma. Ao não disponibilizar a Classificação de CNAE, em vez de proteger, a norma desprotege o bem maior que é a vida do trabalhador.

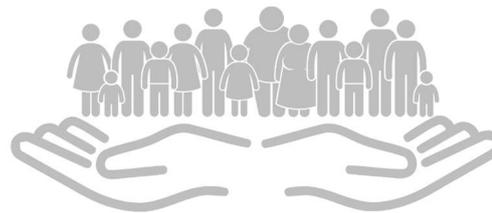
A calibragem da norma, que aumenta ou diminui a tributação do FAP com base nos índices de sinistralidade, busca um efeito pedagógico, incentivando as empresas a investir continuamente na proteção do meio ambiente de trabalho. As empresas vinculadas ao FAP, em sua maioria de grande porte, compreendem claramente o custo e o impacto financeiro de um afastamento por acidente ou doença ocupacional.

Além do aumento da tributação do FAP, essas empresas enfrentam custos com absenteísmo, processos trabalhistas, aumento de despesas com planos de saúde e as consequências da estabilidade de emprego para os trabalhadores afastados. Diante disso, a conclusão lógica e jurídica é que, se as empresas tiverem acesso às boas práticas adotadas por empresas de setores

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:24-27.

ISSN 2966-330X





semelhantes, poderão utilizar essas referências para adotar medidas mais eficientes de proteção ao ambiente de trabalho, evitando, assim, os custos e prejuízos associados a acidentes e doenças ocupacionais, e até mesmo o falecimento de trabalhadores.

Ao seguir esse caminho, as empresas evitariam grandes despesas para a Previdência Social, reduziriam a tributação do FAP e, principalmente, garantiriam a proteção da vida, o bem-estar social, a ordem social e a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Proteção 2024**. Disponível em: <https://www.protecao.com.br/mundo-2024/>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho preocupa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-do-observatorio-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-preocupam/>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 56, de 1981**. Aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local do Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima-terceira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-56-9-outubro-1981-364579-norma-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2024.

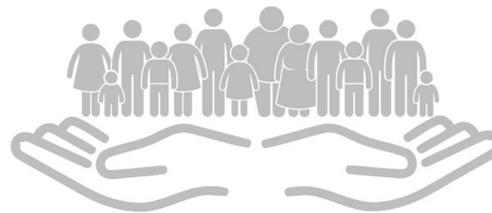
BRASIL. **Decreto Legislativo nº 84 de 1989**. Aprova o texto da Convenção nº 152 da Organização Internacional do Trabalho - OTI, sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários, adotada por ocasião da 65ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que realizou em Genebra, em 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-84-11-dezembro-1989-358798-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:25-27.

ISSN 2966-330X





BRASIL. **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.666.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Decreto 3048/99. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 1.316, de 31 de maio de 2010**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/resolucoes-arq/resolucao-no-1-316-de-31-de-maio-de-2010.pdf/view>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47min no Brasil**. <https://tst.jus.br/-/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-a-cada-3h47min-no-brasil-1>. Acesso em: 03 out. 2024.
CAMP, Roberto C. *Benchmarking: o caminho da qualidade total*. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GARIBA JÚNIOR, Maurício. **Um modelo de avaliação de cursos superiores de tecnologia baseado na ferramenta benchmarking**. Florianópolis: [s.n.], 2005.
<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/quase-3-milhoes-de-pessoas-morrem-devido-acidentes-e-doencas-relacionados>. Acesso em: 03 out. 2024.

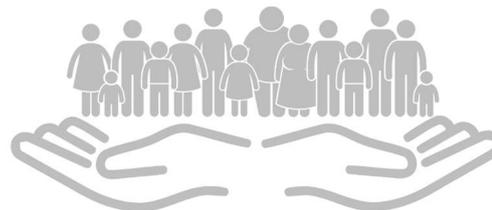
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5 ed., São Paulo, Ed. RT, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: Revista LTR, 1999.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:26-27.

ISSN 2966-330X





ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 03 out. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Quase 3 milhões de pessoas morrem devido a acidentes e doenças relacionados ao trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/quase-3-milhoes-de-pessoas-morrem-devido-acidentes-e-doencas-relacionados#:~:text=GENEBRA%20\(Not%C3%ADcias%20da%20OIT\)%20%E2%80%93,c om%20novas%20estimativas%20da%20OIT](https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/quase-3-milhoes-de-pessoas-morrem-devido-acidentes-e-doencas-relacionados#:~:text=GENEBRA%20(Not%C3%ADcias%20da%20OIT)%20%E2%80%93,c om%20novas%20estimativas%20da%20OIT). Acesso em: 02 out 2024.

ROCHA, J. C. S. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTR, 2002.

SPENDOLINI, Michael J. **Benchmarking**. São Paulo: Makroon Books, 1993.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n.2, 2024, pp:27-27.

ISSN 2966-330X

